



Proc.: 01601/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01601/21@ – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde - CPF nº 503.243.309-87 - Prefeito Municipal
Samia Carneiro de Abreu - CPF nº 029.844.726.67 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,89% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 86,73% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,56% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 50,72% e repassou 6,66% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1110883), a seguir destacadas:

“**ii) NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014). ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,22%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,49%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores disponíveis para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de disponibilidade de 0,00%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída”.

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.4) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar à Controladoria=Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94% no exercício de 2020;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência deste acórdão:



Proc.: 01601/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário-Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01601/21[©] – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde - CPF nº 503.243.309-87 - Prefeito Municipal
Samia Carneiro de Abreu - CPF nº 029.844.726.67 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte Contas tempestivamente, em 19.07.2021.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Em análise do acervo dos autos, o Corpo Técnico (ID1010883) identificou ocorrências, consistentes em não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, bem como, as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, identificou, também, que as alterações no orçamento foram excessivas, e, ainda, o não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

5. Por fim, considerou que referidas ocorrências não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo e proposta de parecer prévio (ID1110883) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelas superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020. Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. Art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde (CPF 503.243.309-87).

Por fim, em função da situação do não atendimento das metas do PNE e falta de aderência entre o Plano Municipal e PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

6. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, e pela expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo (ID1118471).

7. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas sub examine limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

9. Preliminarmente, verifica-se, que consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, não há, no relatório técnico (ID1110883) e no opinativo ministerial (ID1118471), distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal de Contas, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Desta feita, alinhado ao exposto pelo Corpo Técnico e pelo *parquet* de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

1. Da Execução Orçamentária

11. O município de Pimenteiras do Oeste estruturou o Plano Plurianual - PPA 2018/2021 por meio da Lei nº 935, de 13 de dezembro de 2017. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.015, de 20 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$22.454.286,97 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais, e noventa e sete centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 003/2020-GABFJFS (ID - 850999- Processo nº 2901/2019).

1.1. Das alterações orçamentárias

12. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares alterando a dotação inicial para o valor de R\$28.761.550,39 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), equivalente a 128,09% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.454.286,97	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.993.953,31	31,15
(+) Créditos Especiais	1.726.002,20	7,69
(+) Créditos Extraordinários	1.503.689,46	0,00
Total de Créditos Adicionais Abertos no período	10.223.644,97	45,53
(-) Anulações de Créditos	3.916.381,55	17,44
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	28.761.550,39	128,09
(-) Despesa Empenhada	24.173.785,48	107,66
= Recursos não utilizados	4.587.764,91	20,43

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) (p. 10, ID1110883).

13. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$2.877.343,55; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 3.429.919,88; e “anulações de dotação”, no valor de R\$3.916.381,55, conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	2.877.343,55	28,14
- Excesso de Arrecadação	3.429.919,88	33,55
- Anulações de Dotação	3.916.381,55	38,31
TOTAL	10.223.644,98	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (p. 9, ID 1110883).

14. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei Municipal nº 1015/2019), que poderia ser até o limite de 20% (R\$4.490.857,39) do montante orçamentário inicial (R\$22.454.286,97), alcançou com créditos adicionais suplementares abertos no exercício o percentual de 17,96% (R\$4.033.093,82), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (p. 11, ID1110883).

15. Verifica-se, conforme descrito pelo Corpo Técnico, que, as alterações orçamentárias realizada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, no montante de R\$3.916,381,55, correspondente a

Acórdão APL-TC 00333/21 referente ao processo 01601/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17,44 % das dotações iniciais, ou seja, em conformidade com o disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e em obediência ao limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Senão, vejamos:

Cálculo do Excesso de Alterações Orçamentárias	VALOR (R\$)	%
-Dotação inicial (LOA) (a)	22.454.286,97	100,00
Anulações de dotação (b)	3.916.381,55	17,44
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	3.916.381,55	17,44
Situação	Não houve excesso	

1.2. Do Desempenho da Receita

16. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 25.095.450,34, conforme Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 02, ID1070784).

17. Diante dos dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 39, ID 1036437), os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$10.223.644,98, equivalente 45,53% em relação ao orçamento inicial. Sendo R\$3.429.919,88 em excesso de arrecadação, R\$2.877.343,55 em superávit financeiro e R\$3.916.381,55 em anulações de dotação. Tal valor confere com o valor da atualização da receita prevista que, inicialmente era de R\$22.454.286,97, e somado ao valor referente a das aberturas de créditos adicionais, encontra-se o total da previsão atualizada da receita no montante de R\$28.761.550,39.

18. O resultado do Balanço Orçamentário comparando a receita orçamentária arrecadada com a despesa efetivamente empenhada foi de um superávit de R\$921.664,86 (R\$ 25.095.450,34 - R\$24.173.785,48), conforme dados extraídos do (p.02 ID1070770).

1.2.1. Da Receita da Dívida Ativa

19. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (p. 15/16, ID1118471), em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID1070784) que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$1.874.781,07 e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$161.271,95 que representa 8,60% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

20. Pois bem. Conforme a unidade técnica destacou no monitoramento das determinações da Corte, a Administração possui normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Manual n. 001/2019), “*os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, não define metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente*”.

21. Frise-se, o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Insta registrar, que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

23. No ponto, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20, referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Vide:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.”

24. Vale ressaltar, que o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, para isso, sugeriu ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

25. Diante do quadro, se faz necessário lavrar determinação ao Chefe do Poder Executivo, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, bem como, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

1.3. Do Desempenho da Despesa

26. Conforme se depreende das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 03, ID1070784), a despesa inicial fixada na LOA foi de R\$ 22.454.286,97, e durante o exercício foram efetuadas movimentações de alterações orçamentárias utilizando as técnicas de Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, sendo que, ao final, a previsão de dotação atualizada ficou no valor de R\$28.761.550,39. A despesa orçamentária efetivamente realizada foi de R\$ 24.173.785,48, ocorrendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

uma economia de dotação no valor de R\$4.587.764,91, correspondente a 20,43% (Relatório Técnico - p. 10 ID1110883).

1.3.1. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

27. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$6.119.400,85 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 28,89% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.179.947,33), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal. (p. 12/13, ID1110883).

1.3.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

28. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$1.449.950,16, equivalente a 100,90% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$1.246.370,16, que corresponde a 86,73%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007 (p. 13, ID1110883).

29. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

30. Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei, solicitou-se à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

31. A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 046/2019, alterado pelo Decreto nº 26/2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

1.3.3. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$4.717.920,53, correspondendo ao percentual de 22,56% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$20.910.018,15)¹ (p. 14, ID1110883).

33. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.3.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

34. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$1.305.577,55, equivalente a 6,66% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de 7%, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica, p. 13, ID 1097089).

1.3.5. Limite constitucional de controle das despesas correntes

35. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

36. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

37. Bem, o Corpo Técnico identificou que o município de Pimenteiras do Oeste, atingiu o percentual de 94% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

38. Assim, faz-se necessário expedir alerta à Administração do município de Pimenteiras do Oeste, bem como, ciência à Câmara Municipal, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94% no exercício de 2020.

2. Da Execução Financeira e Patrimonial

39. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal,

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

40. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$4.397.604,73, composta por recursos não vinculados (R\$1.235.978,55) e por recursos vinculados (R\$3.161.626,18), que somados, chega-se ao resultado financeiro geral ajustado informado (p. 16, ID1110883).

41. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Da Gestão Fiscal

42. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2278/20 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste realizou uma gestão fiscal responsável e manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido (fl. 26/27, ID 975070).

43. Vê-se, conforme fonte extraída à fl. 25 do ID 975070, não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar.

44. Ademais, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, logo, o município encerrou o exercício de 2020 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em observação às disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Da Despesa com Pessoal

45. A despesa com pessoal, no montante de R\$11.482.854,99, alcançou 50,72% do percentual máximo permitido de 54,00% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade (p. 17 e 18, ID 1097089), a saber:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$10.636.462,89	R\$639.141,15	R\$11.482.854,99
2. Receita Corrente Líquida – RCL	-	-	R\$22.639.473,92
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,98%	3,74%	50,72%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Segundo a análise técnica, o Município apresentou, a princípio, em relação à Receita Corrente Líquida, um aumento de 1,62% entre o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2020². Veja-se:

Tabela. Apuração da variação da DTP do último semestre de 2020			
Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 22.030.373,53	R\$ 9.992.848,31	45,36%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 22.639.473,92	R\$ 10.016.275,95	44,24%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,12%

Fonte: Anexo I do RGF.

47. Todavia, a Administração informou que foram pagas despesas a serem excluídas, quais sejam: (I) recursos pagos a profissionais da saúde para enfrentamento da Covid-19; (II) valores pagos referentes ao piso nacional do magistério; (III) diferença do décimo terceiro pago em 2020.

48. Ademais, em consulta ao portal da transparência, o Corpo Técnico verificou a monta de R\$620.186,94, relativos a despesas para o enfrentamento a Covid-019, e, que, abatido do valor total das despesas do segundo semestre já demonstra regularidade, o que implica em redução de 1,12% nas despesas com pessoal quanto ao primeiro semestre de 2020.

49. Outrossim, apurou-se, também, que, foram concedidos revisão geral e anual aos secretários municipais (8,06%) e aos servidores efetivos (4,31%), conforme Leis Municipais nº 1019/2020 e 1021/2020.

50. Relevante ressaltar, que o Corpo Técnico analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificou nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

51. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o município de Pimenteiras do Oeste atendeu as disposições do Art. 21, da Lei Complementar 101/2000 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

4.1. Do Cumprimento das Metas Fiscais

52. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

53. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

² Levando em consideração a redução dos montantes de R\$478.113,68 do primeiro semestre e R\$443.879,71, referente ao segundo semestre da RCL, ambos valores relativos ao convênio FITHA que foram classificados equivocadamente como Receitas Correntes, e, conseqüentemente aumentaram a Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição	Valor (R\$)	
META DE RESULTADO PRIMARIO	326.668,54	
1. Total das Receitas Primárias	25.040.907,47	
2. Total das Despesa Primárias	23.163.662,39	
3. Resultado Apurado	1.877.245,08	
Situação	Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL	-273.350,59	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	25.329,68	
4.1 Juros Ativos	25.329,68	
4.2 Juros Passivos		
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	1.902.574,76	
Situação	Atingida	
Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"		
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	69.109,80	32.058,52
Deduções	4.284.120,90	6.073.759,45
Disponibilidade de Caixa	4.240.116,96	6.072.221,80
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.250.348,00	6.141.840,32
(-) Restos a Pagar Processados	10.231,04	69.618,52
Demais Haveres Financeiros	44.003,94	1.537,65
Dívida Consolidada Líquida	-4.215.011,10	-6.041.700,93
Resultado Nominal Apurado	1.826.689,83	
Variação do Saldo de Restos a Pagar	-59.387,48	
Receita da Alienação de Investimentos Permanentes	-	
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
Variações Cambiais	-	
Pagamento de Precatórios Integrantes da DC	-	
Outros Ajustes	-	
Resultado Nominal Ajustado	1.886.077,31	
Resultado Primário (resultado nominal ajustado) - juros nominais	1.860.747,63	
Avaliação da Consistência Metodológica		
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	1.877.245,08	1.902.574,76
Metodologia Abaixo da Linha	1.860.747,63	1.886.077,31
Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

55. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (p. 21, ID1110883), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO (Lei nº 995/2019) para o exercício de 2020, conclui-se que o município cumpriu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. Contudo, verificou-se inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), especialmente no que concerne às metodologias acima e abaixo da linha. Desta feita, esta relatoria converge com o Corpo Técnico, no sentido de alertar à Administração acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais *in casu* (resultados primário e nominal) a fim de que as metas expressem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos almejados pelo município em relação à trajetória de endividamento a médio prazo.

4.2. Do Limite de Endividamento

57. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

58. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

59. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 do município, equivale a -26,69% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (p. 22, ID1110883).

4.3. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

60. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

61. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas de capital do município (R\$2.375.515,57) foram superiores as receitas de capital (R\$ 1.861.514,84), dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (p. 23, ID1110883).

4.4. Da Transparência da Gestão Fiscal

62. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

63. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

64. A análise técnica verificou que o Poder Executivo deixou de disponibilizar em seu Portal da Transparência <http://www.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/> informações acerca da Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e da Audiência Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, não contendo, portanto, todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos.

65. Contudo, o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

66. Ante o quadro, conclui-se que o município de Pimenteiras do Oeste disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, com seus respectivos elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. (p. 23, ID1110883).

67. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF (<https://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/>).

5. Vedações do período de pandemia

68. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

69. Cumpre destacar, que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

70. Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não se teve conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

6. Monitoramento das determinações e recomendações

71. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

72. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

73. Foram monitoradas 15 (quinze) determinações, sendo 04 (quatro) determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00314/19 (Processo nº 01267/19), duas referentes ao Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo nº 01645/2018); cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo nº 1538/2017), três referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Desse total, 11 (onze) foram consideradas atendidas, representando 73% das determinações do período, e 4 (quatro) “em andamento”, representado 27%.

75. Assim, com base nos procedimentos executados, conclui-se que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

7. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

76. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas³ e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

³ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio. Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores. Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores. Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (p. 9, ID1118471), o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

78. A análise técnica da Corte limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

79. Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional. A opinião técnica limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

80. Assim, o Corpo Técnico concluiu, de acordo com trabalho detalhado no relatório (p. 26, 1110883) e com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o Município de Pimenteiras do Oeste:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

conhecimento em que atuam. Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii) **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,22%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,49%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 5.0;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores disponíveis para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de disponibilidade de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 68,75%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** e prazo **além** do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo **além** do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** e prazo **além** do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo **além** do PNE;

Acórdão APL-TC 00333/21 referente ao processo 01601/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

81. No ponto, destaca-se o posicionamento do Ministério Público de Contas (p. 14, ID1118471):

“Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”, cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 61,96%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos aos pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental); 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio); 7B e 7C da meta 7 (fluxo e qualidade); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação”.

82. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial de que, além de determinar ao atual Prefeito de Pimenteiras do Oeste, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

8. Balanço Geral

83. Em cumprimento ao art. 43, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2020 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

85. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (p. 3, ID1110883), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

8.1. Da Superavaliação da receita corrente líquida em R\$443.879,71 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

86. O Corpo Técnico verificou (p. 33 ID1110883), que, tendo em vista o Convênio nº 049/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$443.879,71, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00097 de 20.06.2020 para o Município de Pimenteiras do Oeste que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

87. A Administração reconheceu o equívoco, que, dentre os efeitos desta distorção, o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) constitui base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. Todavia, atenua-se, haja vista o valor não ser relevante e com isso não impacta significativamente os referidos demonstrativos fiscais.

88. Desta feita, esta relatoria converge com o a unidade instrutiva, para, alertar à Administração, acerca da necessidade em proceder ajustes contábeis, a fim de corrigir, as distorções constantes do erro na classificação, especialmente em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites das despesas com pessoal.

8.2. Deficiências de controle

89. Como resultado da análise técnica empreendida, verificou-se que o município de Pimenteiras do Oeste não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município (p. 34, ID1110883).

90. O Corpo Técnico destacou que entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle estão: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. Porém, conforme informações colhidas do relatório técnico, a Administração do município informou, que, de acordo com o que dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 10.540/2020, estabeleceu-se plano de ação plano de ação (Decreto n. 171/2021) e uma comissão de servidores (Decreto n. 177/2021), para realizar os estudos da adequação às suas disposições no prazo estabelecido (1º de janeiro de 2023), e, desta feita, conferir publicidade do plano com ulterior remessa a esta Corte de Contas para monitoramento.

9. Do Controle Interno

92. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das presentes contas, em virtude de pontos abordados no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (p. 86 ID1070798), manifestando recomendações e sugestões à gestão municipal.

93. Assim, do exame das peças produzidas pelo Controle Interno (ID1070798), constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

10. Das Prestações de Contas Anteriores

94. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018 (Proc. 01267/2019) e 2019 (Proc. nº 01682/20) receberam parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

11. Das Considerações Finais

95. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.

96. Ademais, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

97. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,89% e Fundeb, 100,90%, sendo 86,73% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,56%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,66%).

98. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

99. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,98% e 3,74%, respectivamente, evidenciando o percentual de 50,72% da receita corrente líquida, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

100. A avaliação técnica da Corte concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificou a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

101. Em relação as metas fiscais, constatou-se o cumprimento pelo município das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 995/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face atingimento das metas de resultado primário e nominal. Ressalte-se, que, foram identificadas inconsistências na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), conforme metodologias abaixo e acima da linha.

102. A gestão municipal também atendeu as disposições regulamentares e legais no que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como o fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira.

103. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

104. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: não atendimento da Meta 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

105. Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas foram monitoradas 15 (quinze) determinações, desse total, onze foram consideradas “atendidas”, representando 73% do total, e 4 (quatro) consideradas “em andamento”, representando 27%.

106. No tocante ao Balanço Geral do Município, identificou-se superavaliação da receita corrente líquida em R\$443.879,70, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

107. Identificou-se, ainda, que, o município de Pimenteiras do Oeste não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

108. O trabalho da equipe técnica revelou que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

109. Do mesmo modo, não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

110. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. Por fim, registra-se, que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

112. Assim, com fulcro no que se desvelou da análise do presente processo acolhe-se o encaminhamento técnico (ID1110883) e o opinativo ministerial (ID1118471), no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, nos termos do artigo 35 da LC n. 154, de 1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte.

DISPOSITIVO

113. Pelas razões expendidas, acolhendo integralmente as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Olvindo Luiz Donde, CPF n. 503.243.309-87, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1110883), a seguir destacadas:

“ii) **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014). ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,22%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,49%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores disponíveis para utilização pedagógica pelos alunos, estando com percentual de disponibilidade de 0,00%; i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída”.

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.4) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 94% no exercício de 2020;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar ciência desta decisão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o **arquivamento** dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria em debate, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, que apresenta Proposta de Decisão pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor OLVINDO LUIZ DONDE**, CPF n. 503.243.309-87, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Faço destaque, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retrorreferido, não mais admite – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da Proposta de Decisão *sub examine*, as irregularidades nela apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, e, ainda, **(iv)** baixa arrecadação de créditos da Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativa – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, tem-se decisão de minha lavra nesse sentido, em contexto símile, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, assim como, também, Acórdãos APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00407/20 (Processo n. 1.810/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, é de se vê que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se trata de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, nessa mesma linha de compreensão, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já decidiu pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que ora se consubstanciam.

9. Cabe destacar que no mencionado *decisum*, o desfecho trazido pelo eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e ao qual houve adesão, por unanimidade, do Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas que, inclusive, fi-lo mediante declaração de voto.

10. Em igual perspectiva, têm-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, que prestigiam a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, e alinhado à sua Proposta de Decisão, voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO**.

12. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na

Acórdão APL-TC 00333/21 referente ao processo 01601/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01601/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na Proposta de Decisão ora apreciada, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados na Proposta de Decisão em debate.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, dada a ausência de singularidade, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR